PROJETO DE LEI Nº 0208/2025

Estabelece diretrizes para a obrigatoriedade de manutenção de sede física no Município de Fortaleza por empresas de tecnologia, plataformas digitais e aplicativos de prestação de serviços que atuem localmente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece que empresas de tecnologia, plataformas digitais e aplicativos de prestação de serviços que operem de forma contínua e remunerada no âmbito do Município de Fortaleza deverão manter sede física no território municipal, com estrutura mínima para atendimento ao público e ao Poder Público.

§1º Esta obrigação se aplica apenas às empresas que exerçam atividades econômicas regulares com impacto direto sobre o consumidor local ou que realizem intermediação de serviços prestados no município.

§2º O disposto nesta Lei não prejudica a competência da União para legislar sobre direito comercial e digital, tampouco viola o livre exercício da atividade econômica, conforme previsto na Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Empresa de tecnologia: qualquer pessoa jurídica que desenvolva ou forneça produtos ou serviços tecnológicos, incluindo, mas não se limitando a, soluções de software, hardware, comércio eletrônico, inteligência artificial e computação em nuvem.

II - Plataformas digitais: sistemas virtuais, inclusive redes sociais e marketplaces, que facilitem a interação entre prestadores de serviços e consumidores ou a comercialização de bens e serviços no município.

III - Aplicativos de prestação de serviços: softwares móveis ou sistemas que atuem na intermediação de serviços como transporte, entrega, saúde, educação, entre outros.

IV - Sede física: estabelecimento comercial ou escritório com endereço fixo no Município de Fortaleza, dotado de estrutura para atendimentos administrativos, presenciais e operacionais.

Art. 3º A sede física obrigatória deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - Estar devidamente registrada na Secretaria Munical de Finanças (SEFIN-Fortaleza).

II - Manter funcionamento regular, com equipe capacitada para atendimento presencial durante o horário comercial.

III - Oferecer canais de atendimento ao consumidor e ao Poder Público, com prazos razoáveis de resposta, conforme regulamentação posterior.

IV - Observar as normas sanitárias, de segurança e de acessibilidade vigentes.

Art. 4º As empresas deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.
Parágrafo único. O descumprimento poderá acarretar sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), no Código Tributário Municipal e em outras normas correlatas.

Art. 5º As empresas abrangidas por esta Lei deverão manter responsável técnico, representante legal ou procurador com domicílio em Fortaleza, habilitado para responder administrativa ou judicialmente perante os órgãos competentes.

Art. 6º Estão excluídas das obrigações desta Lei:
I – Empresas cuja maioria das operações ocorra comprovadamente fora do Município de Fortaleza;
II – Empresas com sede no exterior que prestem serviços exclusivamente virtuais, sem intermediação direta de serviços locais ou consumidores no município.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), ao Departamento Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon Fortaleza) e aos demais órgãos competentes, observada a legislação vigente.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar, conforme a gravidade e reincidência:
I - Advertência;
II - Multa administrativa de até 100 (cem) Unidades Fiscais de Fortaleza (UFFs);
III - Suspensão temporária das atividades no Município;
IV - Revogação do alvará de funcionamento, após processo administrativo regular.

Art. 9º Alterações cadastrais e mudanças de endereço da sede física deverão ser comunicadas ao Poder Público municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos e critérios adicionais para sua efetiva aplicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
2 / MAR 2025
10:09 h Nº de Fls_____
Servidor

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir maior responsabilidade, transparência e capacidade de fiscalização das empresas de tecnologia, plataformas digitais e aplicativos de prestação de serviços que atuam no Município de Fortaleza, exigindo que essas mantenham sede física no território municipal. Tal medida se alinha com os princípios da proteção ao consumidor, do equilíbrio nas relações comerciais e da autonomia municipal na organização de seus mecanismos de arrecadação, fiscalização e prestação de serviços públicos.

O crescimento exponencial da economia digital tem transformado significativamente a dinâmica das cidades. Segundo o relatório da **ABStartups** (Associação Brasileira de Startups), o Brasil possui mais de **13 mil startups ativas**, com grande parte concentrada nos setores de logística, saúde, educação, mobilidade e serviços financeiros — todos altamente dependentes de plataformas digitais e aplicativos.

Em **Fortaleza**, a penetração de aplicativos de transporte, delivery, educação online e marketplaces cresceu de forma expressiva na última década. No entanto, muitas dessas empresas operam na cidade **sem sede física**, o que dificulta a responsabilização jurídica, a fiscalização tributária e o acesso do consumidor aos canais formais de atendimento.

Dados de uma pesquisa da **Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL)** apontam que **64% dos consumidores digitais no Brasil** já enfrentaram dificuldades para localizar ou acionar uma empresa exclusivamente digital após problemas com o serviço ou produto. Isso demonstra a vulnerabilidade do consumidor frente a plataformas sem presença local efetiva.

A exigência de sede física no município permitirá que os consumidores fortalezenses tenham **maior acesso à resolução de conflitos**, ao passo que o Poder Público Municipal poderá atuar com mais eficácia na **fiscalização tributária, sanitária, trabalhista e consumerista**. Tal medida ainda contribui para a **geração de empregos diretos e indiretos**, estimula a **economia local** e combate a evasão fiscal, ao assegurar que as empresas recolham os tributos devidos no local onde efetivamente operam.

Outras cidades e estados brasileiros já discutem ou implementaram iniciativas similares. O **Município de São Paulo**, por exemplo, exige de aplicativos de transporte e delivery que tenham cadastro municipal, sede ou representante legal na cidade, conforme regulamentações locais da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes. O mesmo ocorre em **Belo Horizonte**, com regras para prestação de serviços por meio de plataformas digitais.

Além disso, o projeto respeita os limites constitucionais da competência municipal, previstos no art. 30, I, da **Constituição Federal**, que assegura aos municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local. A proposta também está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) — ao assegurar equilíbrio nas relações de consumo — e com as diretrizes do Plano Diretor de Fortaleza, que prevê o fortalecimento da economia urbana sustentável e digital.

Por essas razões, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo estratégico e necessário para garantir um ambiente digital mais justo, transparente e seguro em Fortaleza — tanto para consumidores quanto para o próprio município, fortalecendo o papel das instituições locais no acompanhamento do avanço das novas tecnologias e modelos de negócio

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F